



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0261/2022

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Processo	$n^{\circ}$	5020361-12.2022.4.02.5101,	
ajuizado p	or $\lceil$	,	
neste ato representada por			

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal** de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>).

### I – RELATÓRIO

- 1. Para elaboração do presente parecer técnico foram analisados os documentos médicos <u>mais</u> recentes anexados aos autos.
- 3. A doença do Autor é geneticamente determinada; tendo como consequência, uma baixa estatura extrema; grande desproporção dos membros, tanto superiores como inferiores; alcance e acessibilidade prejudicadas; entre outras dificuldades de acessibilidade frequentes na comunidade para pessoas com nanismo.
- 4. Desse modo, o Autor tem indicação de tratamento com o medicamento **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) de acordo com a prescrição acostada. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **Q77.4 Acondroplasia**.

# II – ANÁLISE DA

### **LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.







- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXVIII, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para a Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS. Para efeito deste Anexo, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

# DO QUADRO CLÍNICO

1. A acondroplasia é a forma mais comum de displasia esquelética em humanos. É uma doença genética autossômica dominante causada por mutações genéticas, e apesar da incidência ao nascimento ser incerta estima-se que a ocorrência seja de um em cada 10.000 e um em 30.000 nascimentos, e acomete cerca de 250.000 pessoas em todo o mundo. Clinicamente a acondroplasia é caracterizada pelo tronco longo e estreito, os membros são curtos, principalmente na região proximal (rizomélico), a cabeça é grande com protuberância frontal e a porção medial da face é hipoplásica. Observa-se hiperextensão das articulações, principalmente de joelho e mãos, que também são curtas e apresentam os dedos largos. Na infância é comum a criança apresentar uma hipotonia leve a moderada, em muitos casos a hipotonia é secundária à compressão da medula espinhal na região cervical, que contribui para o atraso do









desenvolvimento motor. O estreitamento do forame magno e a estenose espinhal são relativamente comuns e frequentemente requerem correções neurocirúrgicas<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) <u>é indicado para o tratamento da acondroplasia em pacientes com idade igual ou superior a 2 anos, cujas epífises não estão fechadas. O diagnóstico\_de acondroplasia deve ser confirmado por testes genéticos apropriados<sup>2</sup>.</u>

### III - CONCLUSÃO

- 1. Em síntese, trata-se de Autor, 8 anos, com diagnóstico de **acondroplasia**, apresentando solicitação médica para tratamento com o medicamento **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>).
- 2. Em tal caso, informa-se que o medicamento **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) **possui indicação prevista**<sup>2</sup> para o quadro clínico do Autor, conforme relato médico **acondroplasia** (Evento 1\_LAUDO17\_Páginas 1/3).
- 3. No que tange à disponibilização do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, destaca-se que a **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação, no âmbito do Município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. Elucida-se que o medicamento pleiteado, teve seu registro aprovado <u>recentemente</u> pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, em 29 de novembro de 2021<sup>3</sup>.
- 5. Em continuidade, informa-se que até o presente momento, a **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) <u>não foi avaliada</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC, para o tratamento da **acondroplasia**<sup>4</sup>, bem como <u>não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)<sup>5</sup> para referida condição e, portanto, <u>não há lista oficial de medicamentos</u> que possam ser implementadas nestas circunstâncias.</u>
- 6. Acrescenta-se que a **acondroplasia** é uma doença genética <u>rara</u>. Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu a <u>Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes">http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes</a>>. Acesso em: 29 mar. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Diagnóstico no SUS e primeiros cuidados numa perspectiva multiprofissional. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DIAGNSTICONOSUSEPRIMEIROSCUIDADOSNUMAPERSPECTIVAMULTIPROFISSIONAL.pdf">https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DIAGNSTICONOSUSEPRIMEIROSCUIDADOSNUMAPERSPECTIVAMULTIPROFISSIONAL.pdf</a>. Acesso em: 29 mar 2022.

Informações sobre o medicamento Vosoritida (Voxzogo®) por BioMarin International Limited. Disponível em: <a href="https://www.ema.europa.eu/en/documents/product-information/voxzogo-epar-product-information\_pt.pdf">https://www.ema.europa.eu/en/documents/product-information/voxzogo-epar-product-information\_pt.pdf</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Voxzogo (vosoritida): novo registro. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/voxzogo-vosoritida-novo-registro">https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/novos-medicamentos-e-indicacoes/voxzogo-vosoritida-novo-registro</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao">http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.





Raras, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a <u>Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras</u><sup>6</sup> tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

- 7. Ainda de acordo com a referida Política, o Ministério da Saúde ficou responsável por estabelecer, através de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com doenças raras. Contudo, <u>a acondroplasia não está mencionada na referida Política<sup>7</sup>.</u>
- 8. Em atendimento ao Despacho/decisão Judicial (Evento 13), ressalta-se que, até a presente data, <u>não existem medicamentos</u> fornecidos no <u>âmbito do SUS</u> aptos a substituir o fármaco pleiteado **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>), no tratamento da **acondroplasia**.
- 9. A **Vosoritida** (Voxzogo<sup>®</sup>) está contraindicada a pacientes que apresentam hipersensibilidade à(s) substância(s) ativa(s) ou a qualquer um dos excipientes que compõem o medicamento<sup>2</sup>.
- 10. No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Reg</u>ulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>8</sup>.
- 11. De acordo com publicação da CMED<sup>9</sup>, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 12. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, para o ICMS 20%, tem-se<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos">https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.





<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível:

<sup>&</sup>lt;a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199\_30\_01\_2014.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199\_30\_01\_2014.html</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CONITEC. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Relatório de Recomendação – Priorização de Protocolos e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Março/2015. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatrio\_PCDT\_DoenasRaras\_CP\_FINAL\_142\_2015.pdf">http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatrio\_PCDT\_DoenasRaras\_CP\_FINAL\_142\_2015.pdf</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao">http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA\_CONFORMIDADE\_GOV\_2020\_05\_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205">http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA\_CONFORMIDADE\_GOV\_2020\_05\_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205</a>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

• **Vosoritida 0,56mg** (Voxzogo<sup>®</sup>) – possui preço de fábrica correspondente a R\$ 57.670,01 e, preço máximo de venda ao governo correspondente a R\$ 45.253,66 (caixa com 10 frascos).

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

#### FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico CRM/RJ 52.52996-3 ID. 3.047.165-6

#### **GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica CRF-RJ 13.253 Matr: 5508-7

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

#### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

